



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724752/2018-64
ACÓRDÃO	2101-003.217 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO MACHADO LANGER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Estando comprovada nos autos a prática de omissão deliberada da base de cálculo do tributo, com o objetivo de reduzir o pagamento dos tributos devidos, torna-se cabível a aplicação da multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 426/468) interposto por MARCELO MACHADO LANGER em face do Acórdão nº. 10-63.715 (e-fls. 401/419), que julgou a Impugnação improcedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2014 e 2015, conforme constatação de ocorrência das seguintes infração: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal:

Quando da realização da auditoria na empresa GLOBO MED, processo nº 10980-721.028/2018-89, ao analisar seu plano de contas (Arquivo MANAD - Recibo de entrega - Doc. 007, fls. 38/44), ficou evidente a **simulação utilizada pela empresa para atribuir aos pagamentos que efetuou a Marcelo Machado Langer, como se distribuição de lucros fossem**. Os valores destinados ao sócio são lançados a débito da sua conta pessoal (conta de resultado), no reconhecimento da despesa, e a crédito da conta caixa, ou bancos, no pagamento. No final do exercício, o saldo existente é baixado integralmente a débito da conta de apuração do resultado ("resultado líquido final" conforme consta no plano de contas), ou seja, **a empresa trata contabilmente os pagamentos que efetuou ao sócio como despesas ordinárias, em nada se assemelhando à distribuição ou antecipação de lucros conforme quer fazer crer pelo nome da conta e dos históricos dos lançamentos.**

(...)

Os registros contábeis nas contas demonstrativas do capital social e de lucros e prejuízos acumulados da empresa GLOBO MED, **demonstram que não houve distribuição de lucros aos sócios. Assim, tais registros contábeis demonstram a**

ocorrência de simulação quando informam no histórico dos lançamentos contábeis como se antecipação de lucros fossem, quando na verdade, referem-se à retribuição a Marcelo pelos serviços prestados à GLOBO MED.

A fiscalização entendeu que teria ficado caracterizado conluio e fraude de Marcelo com a empresa Globo Med, o que justificou a imposição de multa qualificada:

Face aos elementos trazidos aos autos, a fiscalização entendeu que evidenciou-se o propósito deliberado por parte da empresa, através de seus administradores e em conluio com o sócio Marcelo Machado Langer, de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, pela modificação intencional das suas características, tratando e ocultando remunerações como se lucro distribuídos fossem. A conduta se configura como sonegação, conforme previsão do art. 71 da Lei 4.502/1964 (transcrita na fl. 262).

Que Marcelo, agindo com dolo, utilizou-se de meios ilícitos tentando impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, descaracterizando-o e, desta forma, tentando eximir-se do pagamento dos tributos devidos, o que configura a tentativa de evasão fiscal por meio simulado.

Que as condutas se configuram como FRAUDE, conforme previsão do art.72 da Lei nº 4.502/1964 e como CONLUIO, conforme previsão do art. 73 da mesma Lei (transcritos na fl. 262).

Ao incorrer nas infrações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, Marcelo enquadrou-se na previsão do parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9.430/1996 (duplicação da multa de ofício), assim como foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração e apresentou a impugnação (e-fls. 283/301) com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

O Impugnante alega que ingressou no quadro societário da empresa GLOBO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por ocasião da sua 2ª Alteração Contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná em 02/04/2014, através da cessão de quotas pela sócia majoritária Rosa Maria Rogonni e assim lhe foi assegurado o direito de participação nos resultados da pessoa jurídica (Item 6.10 do referido documento transcrito na fl. 285), **podendo a distribuição dos lucros ocorrer de maneira desproporcional ao percentual de participação no quadro social.**

Que conforme a Cláusula Décima do Contrato Social da empresa, denominada "DAS DISTRIBUIÇÕES DE LUCROS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS", **a sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias e distribuir lucros apurados, observadas limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial**" Que a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado

do Paraná, datada de novembro de 2015 (fl. 286), corrobora as informações anteriormente mencionadas, elencando entre os sócios que possuem participação no capital social da empresa o Sr. Marcelo Machado Langer.

Salienta que, conforme reconhecido pelo próprio auditor-fiscal, os pagamentos efetuados a título de distribuição de lucros aos sócios, inclusive o Sr. Marcelo, foram devidamente contabilizados na conta contábil nº 541 - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, subconta 54101 - DISTRIBUIÇÃO, constando, ainda, no histórico dos lançamentos a informação no tocante aos "LUCROS DISTRIBUÍDOS A SÓCIOS" e ao "ADIANTAMENTO DE DIVIDENDOS".

Que houve a efetiva apuração de lucro pela pessoa jurídica, ainda que com base nos lucros acumulados, mencionando o Auto de Infração que o lucro líquido no exercício de 2013 foi de R\$ 163.349,36 e para o exercício de 2014 foi de R\$ 1.381.668,86, sendo que apenas para o exercício de 2015 teria sido apurado prejuízo de R\$ 1.240.176,64, o qual, entretanto, com a transferência dos lucros acumulados nos exercícios anteriores, manteve o saldo credor de R\$ 685.018,21.

Com a existência de lucros na sociedade, informa que anexa os extratos bancários que atestam a transferência realizada pela empresa GLOBO MED para a conta corrente do sócio Sr. Marcelo.

Que não procede a alegação de suposta remuneração pelos serviços prestados durante os anos-calendário 2014 e 2015 quando se observa que o Impugnante exercia, durante o mesmo período, a atividade de médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU do Município de Campo Largo/PR, com plantões diários de 12 horas. Anexadas as Planilhas de Escala de Plantões referentes a outubro/2013 a janeiro/2016, bem como dos Registros de Atendimento Médico e Enfermagem atinentes aos meses de 01/2015 e 04/2015 a 08/2015 que demonstram que o contribuinte prestava socorro médico perante o SAMU no interregno compreendido na autuação fiscal.

Informa que tais valores eram pagos pela Prefeitura Municipal de Campo Largo e meramente repassados pela empresa GLOBO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, os quais, por óbvio, variavam de acordo com as horas trabalhadas, consoante planilha intitulada "serviços prestados por sócios" elaborada pela própria empresa e anexada na peça impugnatória.

Que havendo a efetiva comprovação acerca da distribuição dos lucros, afasta-se a suposta infração fiscal atinente à omissão de rendimentos recebidos pelo Impugnante, revelando-se premente a nulidade da autuação fiscal em apreço, com o consequente cancelamento do crédito tributário nela indevidamente constituído. Também mostra-se indevida a qualificação da multa de ofício, para o percentual de 150%, pois ausente qualquer dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte.

No Item II - Fundamentação Jurídica - o contribuinte transcreve o art. 10 da Lei nº 9.249/95 defendendo que desde 1996, por vontade soberana do legislador, os lucros distribuídos passaram a ser tributados apenas na pessoa jurídica.

Que a Instrução Normativa RFB nº 1700, de 2017, reforça essa premissa (transcrição na fl. 290).

Completando os dispositivos aplicáveis, o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 2014 reconhece que são isentos do IRPF os rendimentos decorrentes de participações societárias envolvendo lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas (transcrição nas fls. 291/292).

Que a legislação de regência mencionada tem sido aplicada, em sua integralidade, pela jurisprudência do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e cita Acórdãos emitidos.

Reafirma que (fl. 292): "Dessa maneira, em havendo a previsão em Contrato Social da pessoa jurídica acerca da forma como será efetuada a distribuição de lucros, com a consequente verificação da existência de lucro no exercício respectivo, acompanhada da comprovação do efetivo recebimento pela pessoa física, no caso concreto, com a menção expressa da natureza da operação como "DL SÓCIO MARCELO", mostra-se inarredável a conclusão de se tratar de distribuição de lucros e não de remuneração por eventual serviço prestado." Refere que (fl. 293): "Em suma, para que a distribuição de lucros seja efetuada de maneira correta, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) o contrato social deve prever, expressamente, a possibilidade de distribuição de lucros; 2) a pessoa jurídica não pode apresentar prejuízo no período anterior; 3) os valores pagos aos sócios devem ser identificados e contabilizados pela empresa; 4) os valores distribuídos devem ser efetivamente recebidos pela pessoa física".

Afirma que todos os requisitos foram atendidos e cita mais alguns Acórdãos do CARF.

Referindo-se ao art. 110 do CTN, alega que a autoridade administrativa não pode desqualificar a distribuição de lucros ocorrida no plano fático, desconsiderando os atos jurídicos praticados por ambas as partes, tratando-os como se remuneração fossem.

Que os conceitos são diametralmente distintos. O lucro é o produto do capital investido na empresa por seus proprietários/investidores, enquanto a remuneração é a contrapartida pelo trabalho realizado pelo elemento humano da empresa na realização do seu objeto social.

Que não houve qualquer demonstração por parte do Fisco de um acordo formalizado pelas partes para a retribuição por um serviço prestado, não podendo o ente tributante desvirtuar a natureza jurídica que permeia o instituto da remuneração.

E, se hipoteticamente, suprimirmos o trabalho que fora supostamente imputado ao sócio, tem-se que a importância que ele iria receber a título de distribuição de lucros não seria igual a zero, o que demonstra tratar-se de rendimentos do capital que fora investido.

Reafirma que, conforme o art. 1007 do Código Civil, o Contrato Social previu a distribuição de lucros de forma desproporcional à participação societária, devendo-se afastar a infração fiscal atinente à suposta omissão de rendimentos.

No Item II.II (fls. 298) defende a ilegitimidade da qualificação da multa de ofício por inexistência de dolo, fraude ou simulação, citando Acórdãos do CARF.

Alega que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Afirma que (fl. 300): "Assim, para que o Fisco possa impor a multa qualificada de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, é imprescindível a demonstração da conduta dolosa do contribuinte, não podendo o intuito de fraude ser presumido. Em se tratando de sanções tributárias, a sua análise deve ser feita com cautela, de maneira a evitar o cometimento de abusos e arbitrariedades em prejuízo ao contribuinte. Logo, não bastam meros indícios, sendo preciso que estivessem perfeitamente identificadas e comprovadas as circunstâncias materiais do fato, com vistas a configurar o dolo específico supostamente praticado".

Solicita o cancelamento integral do Auto de Infração e, se não for esse o entendimento, ao menos, a redução da multa de ofício aplicada, para o patamar original de 75% previsto no 'caput' do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. (grifos acrescidos)

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 10-63.715 (e-fls. 401/419), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

SIMULAÇÃO.

Evidenciada a realização de operação simulada com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária e

gerar maiores vantagens fiscais, cabível a exigência do tributo incidente sobre a real operação.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta. No caso em exame, tendo sido comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido, cabível é a aplicação da multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal e recebida em seu endereço em 25/01/2019, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 423). O Recurso Voluntário (e-fls. 426/468) foi interposto em 22/02/2019, reiterando os argumentos apresentados na Impugnação, assim sintetizados:

INTROITO RELEVANTE | Alega que integra o quadro societário da empresa Globo Med desde 02/04/2014, conforme 2ª Alteração Contratual, e que os valores recebidos a título de distribuição de lucros teriam sido devidamente declarados em sua DIRPF. Destaca que a empresa apurou lucro no período e que seu contrato previa a distribuição. Ademais, destaca que os lucros distribuídos aos sócios teriam sido devidamente escriturados/contabilizados pela empresa.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO | Alega que o recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias a contar da intimação, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72.

DA NÃO TRIBUTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SÓCIO A TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO | Alega que o art. 1007 do Código Civil e o Contrato social da Globo Med preveem a possibilidade de distribuição de lucros desproporcional ao percentual da participação. Reitera o argumento de que a empresa teria escriturado os lucros apurados e distribuídos aos sócios no período e defende que os valores recebidos a título de distribuição de lucros seriam isentos, conforme declaração apresentada. Afirma que não há provas de que os valores recebidos tivessem sido recebidos a título de remuneração pela prestação de serviços médicos e não a título de lucros distribuídos, como sustenta a autuação.

DA JURISPRUDÊNCIA DO CARF ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS: CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSIGNADAS NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E CASO IDÊNTICO ANALISADO POR OCASIÃO DO ACÓRDÃO 2301-005.705 ENVOLVENDO SOCIEDADES DE MÉDICOS | Afirma que a jurisprudência do CARF teria se consolidado no sentido de que a distribuição de

lucros não poderia ser desconsiderada se houvesse a comprovação de que a empresa obteve lucros e a sua escrituração na pessoa jurídica. Discorre sobre vários acórdãos que afirma terem decidido casos semelhantes ao presente em sentido favorável aos contribuintes.

DA ILEGITIMIDADE DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA O PERCENTUAL DE 150%. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO E PRECEDENTES DO CARF ACERCA DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS | Alega que não há comprovação do dolo e pede a aplicação da Súmula CARF nº. 14 e requer a desqualificação da penalidade imposta.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Breve relato da autuação

A presente fiscalização decorreu da ação fiscal promovida contra a empresa GLOBO MED SERVICOS MEDICOS LTDA (processo nº 10980-721.028/2018-89), da qual o recorrente é sócio desde a sua 2ª Alteração Contratual (11/03/2014). A empresa tem como objeto social:

“[...] a prestação de serviços de assistência médica através de consultas médicas ambulatoriais, de urgência e emergência, prestadas em hospitais, pronto socorro, postos de saúde e clínicas médicas e o assessoramento na gestão da saúde, através de exames complementares e do fornecimento para atendimento exclusivo em postos de saúde, pronto socorro, hospitais, clínicas médicas e laboratórios, de médicos, médicos especialistas, fisioterapeutas, psicólogos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem”.

Conforme relatado pela fiscalização, se constatou *nos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa (Doc. 007, e-fls. 38/44) que os pagamentos contabilizados na conta contábil nº 541 - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, subconta 54101 – DISTRIBUIÇÃO, referem-se à contabilização de pagamentos relativos à suposta distribuição e/ou adiantamentos de lucros a sócios da empresa. Estes pagamentos, quando efetuados especificamente aos médicos sócios são, na realidade, decorrentes dos seus trabalhos pessoais, despendidos em favor da consecução dos*

objetivos sociais da empresa, em nada se assemelhando à distribuição de lucros, conforme consta nos históricos dos lançamentos contábeis.

A fiscalização considerou que as distribuições de lucros eram simuladas, tendo indicado as seguintes justificativas:

(...) constata-se a entrada de novos sócios na empresa, sempre em datas muito próximas das datas de celebração de contratos de prestação de serviços. Também se verifica que a formação profissional dos novos sócios possui sempre as mesmas qualificações profissionais necessárias para o cumprimento dos serviços contratados (médicos e enfermeiros) e, ainda, o fato dos novos integrantes do quadro social, todos sem exceção, adquirirem parcelas desprezíveis do capital social (0,01% - cotas cedidas e transferidas pela sócia majoritária Rosa Maria Rogoni, CPF nº xxx),

(...)

3.5) Em todas as alterações do contrato social, com ingressos de novos sócios, não há qualquer alteração do capital social em decorrência desses ingressos (cotas do capital cedidas pela sócia administradora Rosa Maria Rogoni).

3.6) Claro está que a administração da sociedade foi conduzida em benefício pessoal das pessoas físicas, todas sócias da pessoa jurídica. Sendo os administradores igualmente sócios, também a estes foram estendidos os benefícios financeiros (não pagamento de imposto de renda) originados pela dissimulação das remunerações como se distribuição de lucros fossem.

Problemas na contabilidade da Globo Med também foram apontados pela fiscalização que considerou que os pagamentos não teriam a natureza de distribuição de lucros:

4.13) Considerando que os pagamentos efetuados aos sócios, mesmo que no nome da conta e no histórico dos lançamentos sejam tratados como “lucros distribuídos a sócios”, estes são reconhecidos como despesas ao final do exercício e levados a débito da conta de apuração do resultado. Lançadas todas as despesas do exercício a empresa apurou o “resultado líquido final” que foi credor, se houve lucros, ou devedor, se houve prejuízos. Feita esta apuração o resultado foi lançado a débito, ou crédito, na conta final de apuração do lucro (prejuízo) do exercício, conforme abaixo:

(...)

4.13) Considerando que os pagamentos efetuados aos sócios, mesmo que no nome da conta e no histórico dos lançamentos sejam tratados como “lucros distribuídos a sócios”, **estes são reconhecidos como despesas ao final do exercício e levados a débito da conta de apuração do resultado. Lançadas todas as despesas do exercício a empresa apurou o “resultado líquido final” que foi credor, se houve lucros, ou devedor, se houve prejuízos. Feita esta apuração o resultado foi lançado a débito, ou crédito, na conta final de apuração do lucro (prejuízo) do exercício, conforme abaixo:**

(...)

4.14) Do quadro acima se extrai que o lucro líquido apurado no exercício de 2013 foi igual a R\$ 163.349,36 (saldo credor), no exercício de 2014 foi igual a R\$ 1.381.668,85 (saldo credor). No exercício de 2015 a empresa apurou um prejuízo igual a R\$ 1.240.176,64 (saldo devedor);

4.15) No exercício de 2013 a empresa transferiu integralmente o lucro apurado para a conta de lucros acumulados, sendo que esta manteve o mesmo saldo ao longo do exercício seguinte. No exercício de 2014 efetuou a mesma operação, sendo que do saldo apurado nos exercícios de 2013 e 2014, R\$ 1.545.018,21 (R\$ 163.349,36 em 2013 + R\$ 1.381.668,85 em 2014), transferiu R\$ 860.000,00 para a conta de capital social, a título de “integralização de lucros acumulados no capital social”. Ainda assim não efetuou nenhuma distribuição do lucro remanescente, mantendo o saldo de R\$ 685.018,21 até o final do exercício. Abaixo se reproduz os citados lançamentos contábeis, conforme constam na contabilidade da empresa:

(...)

4.16) Os registros contábeis nas contas demonstrativas do capital social e de lucros e prejuízos acumulados da empresa GLOBO MED, demonstram que não houve distribuição de lucros aos sócios. Assim, tais registros contábeis demonstram a ocorrência de simulação quando informam no histórico dos lançamentos contábeis como se antecipação de lucros fossem, quando na verdade, referem-se à retribuição a Marcelo pelos serviços prestados à GLOBO MED.

Após ter sido intimado para responder sobre os valores recebidos da empresa Globo Med, o recorrente afirmou que *os valores mensais são diferentes porque se referem aos plantões que fazia por mês e a quantidade de plantões mudava a cada mês e afirma que os valores são decorrentes dos serviços médicos prestados à GLOBO MED*. O recorrente também declarou o auferimento de rendimentos isentos e não tributáveis, no ano de 2015, decorrentes de lucros recebidos, no montante de R\$ 96.304,98 da empresa MARCELO & NOLAN – CLÍNICA MEDICOS S/S, que foram considerados **regulares** pela fiscalização, que focou nos rendimentos recebidos da Globo Med.

Embasando o entendimento da fiscalização, ainda foram mencionados os fatos de que **nenhuma ata foi levada a registro na Junta Comercial do Paraná para justificar a distribuição de lucros desproporcional à participação dos sócios e que a empresa não teria levantado demonstrações financeiras intermediárias que suportassem tal distribuição**, de modo que foram desqualificados os históricos dos lançamentos contábeis efetuados na conta contábil nº 541 - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, subconta 54101 – DISTRIBUIÇÃO, relativamente aos pagamentos que efetuou a todos os sócios.

Diante de tais constatações, considerou-se que os pagamentos realizados pela empresa se deram a título de remuneração e não a título de distribuição de lucros, o que justificou a desconsideração da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e consequente autuação.

Vale destacar que processo da Globo Med (Processo nº 10980-721.028/2018-89) foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF em 02/10/2024, quando foi proferido o Acórdão nº 2402-012.834, que **confirmou a simulação e a desconsideração dos lucros distribuídos pela empresa**, bem como o lançamento das contribuições previdenciárias devidas, tendo reduzido a penalidade aplicada em razão da Lei nº. 14.689/2023. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2015

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA

Inexiste cerceamento de defesa em lançamento que cumpre os requisitos legais e expõe exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos com ampla instrução probatória.

PRESTADOR DE SERVIÇO.AUSENTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO O prestador de serviço ou sócio da empresa não possui vínculo de emprego.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.NEGATIVA GERAL A defesa administrativa deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir sendo inadmissível alegação genérica.

INACEITÁVEL A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS LEGAIS PARA PRÁTICA DE ILÍCITOS A utilização de instrumentos legais como a entrada de sócios na empresa e a distribuição de lucros não dá azo à prática de ilegalidade tal como a sonegação de tributos.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DE ADMINISTRADORES.POSSIBILIDADE

Há responsabilidade pessoal dos administradores pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

MULTA CONFISCATÓRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária que determine a aplicação de multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA.POSSIBILIDADE

Tratando-se de lançamento não definitivamente julgado em instância administrativa a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa.

Este foram os principais pontos que embasaram a autuação, passar-se-á, na sequência, à análise do recurso voluntário.

3. Mérito: Omissão de rendimentos

O recorrente alega que integra o quadro societário da empresa Globo Med desde 02/04/2014, conforme 2ª Alteração Contratual, e que os valores recebidos a título de distribuição de lucros teriam sido devidamente declarados em sua DIRPF como isentos. Destaca ainda que a empresa teria apurado lucro no período e que seu contrato social previa a distribuição desproporcional. Ademais, destaca que os lucros distribuídos aos sócios teriam sido devidamente escriturados/contabilizados pela empresa, de modo que deveria ser respeitada a sua natureza jurídica de lucros distribuídos nos termos da legislação vigente.

Não assiste razão ao recorrente.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a fiscalização e a decisão de piso não discutem se, em tese, é possível a distribuição dos lucros de forma desproporcional ao capital do sócio. Tal questão se encontra pacificada pelo disposto no art. 1007 do Código Civil¹ e em Soluções de Consulta² da Receita Federal. A distribuição de lucros, de forma desproporcional ao capital, tem recebido acolhida deste CARF quando expressamente previsto nos documentos constitutivos da sociedade e quando a contabilidade comprovar a aferição de lucro a ser distribuído. Nesse sentido, exemplificativamente, entenderam os Acórdãos nº 2401-005.677, 2402-006.980, e a CSRF no Acórdão nº 9202-010.159.

A principal questão aqui debatida é quanto à natureza atribuída aos valores pagos ao sócio. Se seriam realmente lucros distribuídos (remuneração do capital), ou se seriam remuneração do trabalho (pró-labore).

As evidências coletadas pela fiscalização mostram que, ao invés de refletirem a apuração e distribuição de lucro pela sociedade, os montantes recebidos pelo recorrente correspondem a mera remuneração por serviços médicos prestados e que a denominação “lucro”

¹ Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

² “SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 24 DE MAIO DE 2010 IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO. A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica. Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, art. 10; Decreto nº 3.000/1999 Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, art. 39, inc. XXIX; Lei nº 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054; IN nº 93/1997, art. 48, caput, e §§ 1º a 8º. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. O sócio cotista que receba pro labore é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, havendo incidência de contribuição previdenciária sobre o pro labore por ele recebido. Não incide a contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos sócios quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (pro labore) e a proveniente do capital social (lucro) e tratar-se de resultado já apurado por meio de demonstração do resultado do exercício.- DRE. Estão abrangidos pela não incidência os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei No 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea "f"; Decreto No- 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social - RPS, art. 201, caput e §§ 1º e 5º, incs. I e II; Lei No 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054. 76.

foi usada para macular e para afastar a responsabilidade fiscal do contribuinte e da empresa da qual figura como sócio.

A decisão de piso fez importantes destaques sobre as provas coletadas pela fiscalização:

A partir de março/2014 o Impugnante passou a fazer parte do quadro societário da empresa GLOBO MED, a qual formalizou o Contrato de Prestação de Serviços Nº 22/2014, em março/2014, com a Prefeitura do Município de Araucária (fls. 231/238), justamente para a prestação de serviços de operacionalização pré-hospitalar móvel de urgência - SAMU.

Em junho/2014 a GLOBO MED formalizou o Contrato nº 112/2014 (fls. 246/252) com o Município de Campo Largo, para realização dos serviços de PLANTÃO MÉDICO clínico, pediátrico e SAMU/SIATE no CENTRO MÉDICO HOSPITALAR. Com o mesmo objeto foi formalizado o Contrato nº 216/2014, datado de agosto/2014 (fls. 239/245).

Nas planilhas anexadas (fls. 371/376), a partir de junho/2014 constou o plantão do Dr. Marcelo, conclui-se que as planilhas se referem exatamente ao serviço prestado pela intermediação da GLOBO MED.

E conclusão mais acertada não pode ser, uma vez que na própria peça impugnatória consta (fl. 288) que os valores eram pagos pela Prefeitura Municipal de Campo Largo e meramente repassados pela empresa GLOBO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, os quais, por óbvio, variavam de acordo com as horas trabalhadas, consoante planilha intitulada "serviços prestados por sócios" elaborada pela própria empresa e anexada na peça impugnatória. (grifos acrescidos)

O recorrente admite que presta serviços pela recorrente na execução de contratos firmados entre ela e seus clientes, o contrato social da pessoa jurídica autoriza a distribuição de lucros de forma desproporcional entre os sócios, mas ficou bem evidenciado que a contabilidade da empresa não respalda as afirmações do recorrente no sentido de que foram obtidos lucros a serem distribuídos ou que estes teriam sido devidamente escriturados/contabilizados. Como concluiu a fiscalização:

De acordo com os registros contábeis, a empresa GLOBO MED não distribuiu lucro aos acionistas, nos anos de 2013 a 2015;

Mesmo na hipótese em que houvesse registro de distribuição de lucros, o que não é o caso, não houve por parte da empresa cumprimento ao seu contrato social em relação à suposta distribuição: a empresa não comprovou que efetuou reuniões de deliberações de distribuição de resultados, não registrou em atas as deliberações dos sócios e, ainda, não levantou demonstrações financeiras intermediárias que suportassem tal distribuição; (grifos acrescidos)

Ao contrário do que afirma o recorrente, ficou comprovado nos autos que a empresa Globo Med não contabilizou/ escriturou os lucros distribuídos conforme a legislação vigente:

5.8) Constatado que a empresa não comprovou que efetuou reuniões de deliberações de distribuição de resultados, que não registrou em atas as deliberações dos sócios e, ainda, que não levantou demonstrações financeiras intermediárias que suportassem tal distribuição, verifica-se a total ilegalidade dos seus procedimentos e que desqualificam os históricos dos lançamentos contábeis efetuados na conta contábil nº 541 - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, subconta 54101 – DISTRIBUIÇÃO, relativamente aos pagamentos que efetuou a todos os sócios;

A fiscalização também identificou que a empresa teria adotado uma manobra contábil para simular os pagamentos realizados em favor dos sócios para retribuição da prestação de serviços:

4.10) Quando da realização da auditoria na empresa GLOBO MED, processo nº 10980-721.028/2018-89, ao analisar seu plano de contas (Arquivo MANAD – Recibo de entrega – Doc. 007, fls. 38/44)), ficou evidente a simulação utilizada pela empresa para atribuir aos pagamentos que efetuou a Marcelo Machado Langer, como se distribuição de lucros fossem. Os valores destinados ao sócio são lançados a débito da sua conta pessoal (conta de resultado), no reconhecimento da despesa, e a crédito da conta caixa, ou bancos, no pagamento. No final do exercício, o saldo existente é baixado integralmente a débito da conta de apuração do resultado (“resultado líquido final” conforme consta no plano de contas), ou seja, a empresa trata contabilmente os pagamentos que efetuou ao sócio como despesas ordinárias, em nada se assemelhando a distribuição ou antecipação de lucros conforme quer fazer crer pelo nome da conta e dos históricos dos lançamentos.

(...)

4.13) Considerando que os pagamentos efetuados aos sócios, mesmo que no nome da conta e no histórico dos lançamentos sejam tratados como “lucros distribuídos a sócios”, estes são reconhecidos como despesas ao final do exercício e levados a débito da conta de apuração do resultado. Lançadas todas as despesas do exercício a empresa apurou o “resultado líquido final” que foi credor, se houve lucros, ou devedor, se houve prejuízos. Feita esta apuração o resultado foi lançado a débito, ou crédito, na conta final de apuração do lucro (prejuízo) do exercício, conforme abaixo:

A decisão de piso destacou sobre a contabilização da Globo Med:

É de se ter em conta que os lucros de uma entidade correspondem ao resultado contábil positivo da sociedade em determinado período e são normalmente apurados ao final do exercício social.

Em princípio, a distribuição de lucros deve acontecer de forma a privilegiar a devida proporção das quotas sociais que cada sócio possui. No entanto, o artigo 1007 do Código Civil traz exceção a esta regra, ao estabelecer a possibilidade de ser estipulada forma diversa de distribuição de lucros.

Na situação dos autos, na Cláusula Sexta (Item 6.10) da 2ª Alteração do Contrato Social da GLOBO MED (fl. 60) foi previsto que a participação nos resultados da empresa poderia ser desproporcional ao percentual de participação do quadro societário.

A par disso, a Cláusula Décima da supracitada alteração contratual estipulou que (fls. 61/62):

"10.1 - A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados e dos prejuízos e perdas apuradas, podendo ser desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

10.2 - A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias e distribuir lucros apurados, observadas limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reserva de lucros constantes do último balanço patrimonial, observada a reposição de Lucro quando a distribuição afetar o Capital Social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002".

Todavia, não foram apresentados na peça impugnatória registros de que as distribuições de lucro ao Impugnante tenham sido suportadas em balanços ou balancetes mensais, assim como a empresa não realizou reunião de deliberação dos sócios sobre a distribuição dos lucros (obrigatória). A fiscalização assim se manifestou (Item 5.8, fl. 261):

"Constatado que a empresa não comprovou que efetuou reuniões de deliberações de distribuição de resultados, que não registrou em atas as deliberações dos sócios e, ainda, que não levantou demonstrações financeiras intermediárias que suportassem tal distribuição, verifica-se total ilegalidade dos seus procedimentos e que desqualificam os históricos dos lançamentos contábeis efetuados na conta contábil nº 541- DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, subconta 54101 - DISTRIBUIÇÃO, relativamente aos pagamentos que efetuou aos sócios;"

E a Fiscalização ainda relatou (Item 5.7, fls. 260/261) que diante da negativa da empresa, em atender ao contido nos Termos de Intimação, no âmbito da ação em razão da GLOBO MED, encaminhou ofício à Junta Comercial do Paraná, solicitando cópias de todas as atas registradas pela GLOBO MED naquele órgão estadual. Em resposta ao ofício, a Junta Comercial informou que nenhuma ata foi levada a registro pela empresa no período fiscalizado.

Percebe-se, portanto, que o contribuinte era remunerado independentemente da apuração de lucros, o que indica que os valores percebidos não eram verdadeiramente lucros, mas simples contraprestação pelos serviços individuais prestados, tal qual prescreve o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, remuneração disfarçada de lucro.

E concluiu que a simulação estaria caracterizada:

A GLOBO MED, ao tipificar os prestadores de serviços como sócios, buscava livrar-se da incidência de contribuições sociais, previdenciárias e outros encargos trabalhistas decorrentes das contratações, e, ao remunerá-los sob a forma de lucro, eximia-se de uma tributação mais gravosa.

Os sócios, por outro lado, recebiam a remuneração como rendimento isento (lucro) e se eximiam de pagar o imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos recebidos.

Pelo exposto, evidenciado que, por trás da verdade declarada (recebimento de rendimentos isentos, a título de lucros, pelos sócios), existia uma outra verdade, qual seja, a remuneração por serviços prestados de forma individual), com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária e gerar maiores vantagens fiscais, cabível a exigência do tributo incidente sobre a real operação.

Sedo assim, comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

Não vejo reparos a fazer na decisão de piso e na autuação, frente à ausência de comprovação de que os valores teriam sido efetivamente recebidos a título de distribuição de lucros, devem ser submetidos à tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física, restando caracterizada a infração de omissão de rendimentos.

4. Da Multa Qualificada

No que diz respeito à multa de ofício, como se viu, foi aplicada na forma qualificada (150%), com fulcro no artigo 44, I da Lei n.º 9.430/1996, e o recorrente alega que não teria ficado comprovada sua conduta dolosa. Ademais, alega que o caso se enquadra na Súmula CARF nº. 14, que tem o seguinte teor:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Entendo que não assiste razão ao recorrente e a multa qualificada deve ser mantida.

No tocante à multa qualificada, a redação atual do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº. 14.689/2023, determina a aplicação do percentual de 150% “nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964” e quando houve reincidência na infração:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§1º. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Para a configuração as condutas dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, exige-se sempre o dolo, elemento subjetivo do tipo. **É dizer, para haver dolo não basta o agente querer o resultado, é indispensável à vontade consciente de se praticar a conduta prevista no tipo.**

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, vê-se que a fiscalização descreve a atitude simulatória do recorrente e da empresa Globo Med, que contratou os médicos à medida em que formalizava contratos de prestação de serviço, que promovia a inclusão dos médicos na sociedade por meio de cessão de quotas sem aumento de capital, que distribuiu em forma de lucros a sócios, valores que em verdade eram remuneração pelos serviços prestados, que teria contabilizado os pagamentos de forma simulada, visando reduzir a tributação incidente sobre os valores a serem pagos aos médicos contratados que, como o recorrente, declaravam o recebimento dos valores

como isentos, em conluio com a empresa e plenamente conscientes da estrutura adotada. O Termo de Verificação Fiscal assim caracteriza a infração:

7.2) Marcelo Machado Langer, agindo com dolo, utilizou-se de meios ilícitos tentando impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, descaracterizando-o e, desta forma, tentando eximir-se do pagamento dos tributos devidos, o que configura a tentativa de evasão fiscal por meio simulado;

7.3) Uma vez presente a ocorrência de dolo, conluio e simulação, claro está a tentativa de fraude empregada, cuja intenção não era outra senão a de não recolher os tributos devidos e, com isso, obter vantagens indevidas. A lesão aos cofres públicos é evidente. As condutas se configuram como FRAUDE, conforme previsão do artigo 72 da Lei 4.502/1964, e como CONLUIO, conforme previsão do artigo 73 da mesma Lei, abaixo transcritos:

A decisão de piso corroborou o entendimento da fiscalização:

Na aplicação da multa qualificada de 150%, a autoridade fiscal deve subsidiar o lançamento com elementos probatórios que mostrem de forma irrefutável a existência destes dois elementos formadores do dolo, elemento subjetivo dos tipos relacionados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, aos quais o § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996 faz remissão. É, pois, esta comprovação nos autos requisito de legalidade para aplicação da multa qualificada.

A correta identificação do elemento subjetivo, intencional quando do cometimento do fato típico, é indispensável à configuração tanto da fraude quanto da sonegação e trata-se de elemento que deve restar plenamente comprovado nos autos.

Ciente da natureza salarial e, portanto, tributável dos rendimentos recebidos ao longo dos dois anos-calendário (2014 e 2015), o contribuinte optou por não oferecê-los à tributação nas correspondentes declarações de ajuste anual, informando-os como rendimentos isentos e não tributáveis, a título de distribuição de lucros.

Não é razoável supor que o autuado, na qualidade de médico, não tivesse o conhecimento e discernimento necessários para compreender o mecanismo e as consequências tributárias da prática adotada.

Ainda mais, se levarmos em conta as vantagens que a opção pelo pagamento dos serviços por intermédio de pessoa jurídica acarretaria para os sócios, como a possibilidade de uma remuneração mais vantajosa, em face da economia de tributos, contribuições e de outros encargos trabalhistas e previdenciários gerados para os contratantes e também para a GLOBO MED.

Assim, não restam dúvidas de que a participação do contribuinte no esquema acima mencionado foi feita de forma consciente, isto é, que o mesmo tinha pleno conhecimento da ilicitude cometida e assumiu o risco de adotá-la,

objetivando com tal prática a obtenção de vantagem financeira (aumento da remuneração e redução da carga tributária).

Como bem afirma a autoridade lançadora, também o conluio restou caracterizado, em face do interesse recíproco da GLOBO MED e da pessoa física na economia tributária obtida. O dolo, portanto, restou demonstrado.

Como já discorrido, a fiscalização apurou que o contribuinte utilizou-se de simulação para obter uma tributação mais benéfica, a qual, todavia, não se confunde com simples elisão fiscal. O procedimento foi adotado conjuntamente pelo contribuinte, na qualidade de sócio, e pela pessoa jurídica GLOBO MED.

Destarte, estando prevista pela legislação de regência e, tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a aplicação da multa qualificada de 150%. (grifos acrescidos)

No caso concreto, a qualificação está devidamente justificada pela fiscalização e reforçada pela decisão de piso. Entendo que a conduta dolosa e o conluio com os médicos contratados ficou explicitada. Sem o referido conluio a manobra contábil não seria bem sucedida para impedir ou dificultar a identificação da distribuição simulada de lucros.

Contudo, é necessário ajustar o valor da multa qualificada, pois, nos termos da alteração promovida pela Lei nº. 14.689/2023, ela foi reduzida de 150% para 100%, nos casos de não verificada a reincidência do sujeito passivo.

Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Portanto, deve-se aplicar a retroação disposta na Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, reduzindo o percentual da multa de ofício para 100%.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa